



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014514/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.705 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário" (Súmula CARF nº 38).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
VALORES TRANSFERIDOS PELA EMPRESA AO SÓCIO.

No caso de transferência de valores da pessoa jurídica para seu sócio, a operação só será isenta na pessoa física recebedora se estiver associada à inequívoca percepção de lucros distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (fls. 1093/1097) :

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003 que formalizou a exigência do crédito tributário, em decorrência de diversas infrações narradas no Termo de Verificação Fiscal - TVF. Sobre o valor tributável foi aplicada a alíquota de 27,5%, descontada a parcela a deduzir e apurado o imposto na forma do quadro demonstrativo de fls. 14/15, acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%. Também foi imputada multa isolada de 50% em relação ao não recolhimento do imposto sujeito ao Carnê-Leão.

(...)

O procedimento fiscal teve origem no trabalho de avaliação da Coordenação Geral de Fiscalização – COFIS, em razão do sigilo fiscal do contribuinte ter sido transferido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios.

Em decorrência da constatação de movimentação financeira em contas correntes ou de investimento no ano-calendário 2003, mantidas no Banco do Brasil (R\$109.215,72), Caixa Econômica Federal (R\$18.407,89) e Banco Bradesco (R\$5.835.839,85), em valores expressivamente maiores que os informados na declaração de ajuste anual, o contribuinte foi intimado e reintimado para comprovar a origem do recursos creditados em seu favor.

De posse das justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização apurou omissão de rendimentos da seguinte forma:

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Ano de 2003
R\$1.582.953,46 - Em razão do recebimento de recursos mediante depósitos pela empresa SKYMASTER na conta corrente e de poupança nº 2.894-0, Agência 2268-3 do Banco Bradesco, conforme discriminado na tabela de fl. 26, integrante do TVF.

R\$9.988,88 - Considerados rendimentos omitidos os recursos depositados pelas empresas SKYMASTER e SKYCARGAS, discriminados no item 16.1 do TVF e que o contribuinte justificou como ressarcimento de despesas sem ter apresentado qualquer comprovação.

R\$66.150,60 - Considerados rendimentos omitidos os recursos depositados pela empresas SKYMASTER, discriminados no item 16.2 do TVF e que o contribuinte justificou como tendo sido recebidos de João Marcos Pozzetti.

R\$10.000,00 - Depositados pela empresa SKYMASTER em 28.3.03, sem que o contribuinte tenha justificado a natureza do depósito.

Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Ano de 2003
R\$1.186.284,60 - Recebidos de João Marcos Pozzetti, via depósitos em contas bancárias. Não foi acatado o argumento do contribuinte de que o montante referia-se a devolução de recursos financeiros para aquisição de edifício comercial e lotes na cidade de Manaus/AM. Relata a fiscalização que o contribuinte não comprovou que a devolução de recursos de fato ocorreu.

No item 17.3 a fiscalização esclarece que apesar de o contribuinte ter informado que alguns valores foram depositados por João Marcos Pezzotti, na realidade foi a empresa SKYMASTER que fez os depósitos. Tais valores já foram considerados como recebidos de pessoa jurídica.

Considerando a infração apontada, foi imputada multa isolada por falta do recolhimento mensal do imposto.

Depósitos Bancários de origem não comprovada em 2003 Segundo descreve a fiscalização nos itens 18 e 18.1 do TVF, por falta de comprovação da origem, os valores discriminados na tabela de fl. 30, foram caracterizados como rendimentos omitidos. Por constarem em conta mantida em conjunto com a esposa do sujeito passivo, houve divisão proporcional e o valor tributável lançado corresponde a R\$36.168,65.

De acordo com o TVF o contribuinte não comprovou o efetivo recebimento dos rendimentos no valor de R\$2.645.492,16, declarados como isentos e não tributáveis. Mesmo intimado não houve comprovação de que R\$2.176.000,00 recebidos da empresa SKYCARGAS e outros R\$464.000,00 da SKYMASTER sejam relativos a lucros distribuídos.

Origem dos Recursos

Analisados os documentos apresentados, a fiscalização elaborou o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, fls. 36/37, verificando acréscimo no patrimônio do contribuinte, não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados definitivamente na fonte nos valores de R\$122.518,50 (7/2002), R\$1.128.660,89 (10/2002) e R\$711.398,35 (12/2002). Foi efetuada análise conjunta da evolução patrimonial do contribuinte e de sua esposa.

No mês de janeiro de 2002 foram considerados como recursos, os saldos finais declarados no ano anterior nos valores de R\$117.065,50, R\$198.974,49 e R\$21.324,78 em fundos de investimento do Bradesco, R\$66.404,18 em fundos de investimento no Banco do Brasil, R\$21.954,98 referentes a caderneta de poupança no Bradesco, R\$10.071,42 de caderneta de poupança do Banco do Brasil, R\$36.318,00 na Caixa Econômica Federal, R\$1,00 na conta corrente do Bradesco e R\$1.679,36 na conta corrente do Banco do Brasil.

Como não houve apresentação dos comprovantes mensais das aplicações financeiras e dos comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas e físicas, foram considerados os rendimentos líquidos das aplicações do contribuinte e da esposa, bem como os rendimentos recebidos do Ministério dos Transportes, declarados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Dirf.

Os rendimentos globais recebidos pelo contribuinte da empresa Tecnelétrica Amazônia, R\$14.600,00 e os R\$10.300,00 recebidos por Helena Maria Savassi Gonçalves, esposa, foram divididos por doze e considerado o recurso mensal de R\$1.216,66 e R\$858,33, respectivamente.

Também foi considerado o valor de R\$25.000,00 como recurso no mês 4/2002, pela venda de um automóvel marca Honda.

Aplicação dos Recursos

Foram considerados como aplicações de recursos no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa a título de saldo bancário no final do mês, os saldos finais declarados nos fundos de investimento do Bradesco num total de R\$67.695,39, no Banco do Brasil, R\$71.484,03, saldo de poupança no Bradesco, R\$23.938,42, no Banco do Brasil R\$5.816,77, na CEF, R\$32.012,38, saldo de conta corrente no Bradesco R\$25.021,93, Banco do Brasil R\$2.776,35, Bradesco Capitalização, R\$1.805,80 e Ourocap no Banco do Brasil, R\$1.124,76.

No mês 12/2002 foi considerada como aplicação o empréstimo concedido a Mônica Silveira Eduards no valor de R\$60.000,00, bem como os pagamentos de empréstimos recebidos de Juliana Savassi Gonçalves e Rodrigo Otávio Savassi Gonçalves nos valores de R\$28.500,00 e R\$11.500,00, respectivamente. Além disso, o valor de R\$402.000,00 utilizado na aquisição de moeda estrangeira foi computado como aplicação de recursos. Como não foi apresentada a documentação inerente a estas operações, os valores foram considerados no mês 12/2002, por ser mais favorável ao contribuinte.

Foram considerados os valores de IRRF do rendimento do trabalho assalariado e o desconto mensal simplificado pleiteado nas declarações de ajuste de 2003 do titular, R\$783,33 (R\$9.400,00 ÷ 12) e do cônjuge R\$312,73 (R\$3.782,50 ÷ 12). Também foi considerado o valor de R\$51.000,00, utilizado na aquisição do automóvel marca Honda, conforme declaração de ajuste.

Por fim, nas datas de 3.7.2002 e 29.10.2002 foram consideradas as aplicações nos valores de R\$442.651,70 e R\$1.270.000,00, o CDB no banco Bradesco.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, apresentou a peça impugnatória de fls. 914/931.

Alega que a fiscalização deixou de verificar a existência de possíveis pagamentos já declarados, pois ao apurar o montante do tributo devido devem ser considerados os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo. Deste modo entende que a exigência fiscal está desprovida dos pressupostos de liquidez e certeza, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

Diz que a fiscalização desobedeceu ao que dispõe o artigo 44, I da Lei 9.430/1996 que determina o lançamento de ofício somente nos casos em que haja falta de pagamento do tributo devido.

Pugna pela exclusão dos valores correspondentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/11/2002, que serviram de suporte para a imputação de acréscimo patrimonial a descoberto, por entender que eles foram alcançados pela decadência quinquenal, considerando que a ciência do auto de infração ocorreu somente em 16/11/2007.

Na hipótese de ser desconsiderada a decadência, adverte que o lançamento de omissão de rendimentos em razão da variação patrimonial a descoberto não se sustenta porque recebeu lucros em 2002 no valor de R\$2.176.000,00 referente a sua participação na empresa SKYCARGAS e de R\$464.000,00 em relação à empresa SKYMASTER.

Alega que as empresas forneceram comprovantes de rendimento e os valores foram devidamente indicados na declaração de ajuste anual. As empresas obtiveram lucro nos anos de 2002 e 2003, conforme demonstram os balanços patrimoniais, as demonstrações do resultado do exercício e as demonstrações de lucros e prejuízos acumulados.

Junta cópias de declarações do imposto de renda das pessoas jurídicas aqui mencionadas.

Aduz que tais rendimentos, isentos de tributação, foram efetivamente recebidos conforme demonstram os extratos bancários anexados. Às fls. 918 e 919 elabora quadro

demonstrativo dos valores depositados em suas contas bancárias pelas empresas SKYCARGAS E SKYMASTER.

Informa que realizou todos os procedimentos exigidos na legislação fiscal e que se houve qualquer tipo de equívoco ou omissão por parte das fontes pagadoras, ele não

Em 19 de setembro de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 1092):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro e tem a contagem do prazo iniciada no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter efetuado o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VALORES TRANSFERIDOS PELA EMPRESA AO SÓCIO.

No caso de transferência de valores da pessoa jurídica para seu sócio, a operação só será isenta na pessoa física recebedora se estiver associada à inequívoca percepção de lucros distribuídos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Identificados os depósitos de pessoa física nas contas bancárias do contribuinte, a natureza dos créditos deve vir demonstrada nos autos de forma irrefutável.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO. PREVISÃO LEGAL.

A falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) está sujeita à exigência de multa isolada, por expressa previsão legal.

Cientificado em 02/09/2014 (AR fls. 301), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 303/370, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR - DECADÊNCIA DE TODOS OS FATOS GERADORES ANTERIORES À 16/11/2002

Alega a Recorrente que, tendo em vista a periodicidade mensal do fato gerador, todos os lançamentos ocorridos antes de 16/11/2002 estariam decaídos, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 16/11/2007.

Como já exposto na decisão recorrida, o fato gerador do Imposto de Renda, como regra geral é complexivo e se concretiza no dia 31 de dezembro. A alegação do Recorrente no sentido de que trata-se de fatos geradores relativos à ganho de capital não se sustenta. Isso porque não alegação não restou comprovada. Os lançamentos objeto do presente Auto de Infração referem-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica e depósitos bancários de origem não comprovada.

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito do CARF que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*"(Súmula CARF nº 38) . Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao período de janeiro à outubro de 2002

2) MÉRITO

2.1) DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Alega o Recorrente que não há o apontado APD, uma vez que comprovou que recebeu os valores de R\$ 2.176.000,00 no ano de 2002 e R\$ 1.500.000,00 e R\$ 464.000,00 no ano de 2003 relativo a distribuição de lucros da empresa Skycargas e Skymaster das quais é

sócio. A referida distribuição estaria comprovada por meio do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e foram devidamente declarados em sua declaração de imposto de renda. "

De acordo com a decisão recorrida, quando da análise do acréscimo patrimonial, ficou demonstrado que, embora o contribuinte tenha juntado aos autos o balanço patrimonial, a DRE e a demonstração de lucros e prejuízos acumulados, *"deixou de trazer aos autos a prova inequívoca de que tais valores possuíam a natureza de rendimentos isentos sob o epíteto de lucros distribuídos. Como dito anteriormente, o contribuinte deveria ter juntado peças contábeis que demonstrassem os adiantamentos de lucros e sua correspondente liquidação em conta própria utilizada para esta finalidade, o que não foi feito"*

O Recorrente, por sua vez, alega que embora o histórico dos lançamentos não esclareça a natureza desses, tal situação foi corrigida por meio da declaração do contador responsável.

De acordo com o artigo 923 do RIR a prova dos fatos alegados pelo contribuinte é feita mediante a escrituração regular desde que comprovados por documentos hábeis. Isso significa que na inexistência de escrituração regular cabe ao contribuinte um ônus adicional para comprovação dos fatos alegados não bastando o mero preenchimento das declarações. Além disso, as declarações firmadas pelo contador não são aptas a comprovação do alegado, uma vez que, nos termos artigo 408 abaixo transcrito, as declarações particulares não constituem prova do fato em si.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, **o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si**, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. (grifamos).*

Não tendo o contribuinte comprovado mediante documentos hábeis e idôneos, por ocasião do procedimento fiscal, impugnação ou recurso voluntário que os valores lançados seriam na verdade lucros a ele distribuídos, na qualidade de sócio da citada empresa, é de se manter a tributação da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício
REVISAR

2) INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

O Recorrente reitera que os depósitos efetuados por João Marcos Pozzetti em sua conta bancárias se referem aos negócios imobiliários que ele teria realizado conjuntamente com o Recorrente e que parte do dinheiro refere-se à devolução de recursos financeiros de propriedade do Recorrente.

Alega ainda o Recorrente que todos os valores referentes aos imóveis adquiridos foram devidamente apresentados ao fisco através da declaração de bens do ano-calendário 2003 e a origem dos recursos foi demonstrada por meio declaração do Sr. João Marcos Pozzetti.

Conforme já mencionado o item anterior,. as declarações sobre a origem dos depósitos não são aptas a comprovação do alegado, uma vez que, nos termos artigo 408 do CPC/2015, as declarações particulares não constituem prova do fato em si.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.